

## **ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

### **VIII — COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO**

#### **VIII-B — Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação**

#### **ANTEPROJETO**

Presidente: Constituinte AROLDO DE OLIVEIRA

1º Vice-Presidente: Constituinte ONOFRE CORRÊA

2º Vice-Presidente: Constituinte JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Relator: Constituinte CRISTINA TAVARES

CAPÍTULO I  
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Artigo 1º - O Estado promoverá o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica para assegurar a melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa promovida pelo Estado, refletirá prioridades nacionais, regionais, locais, sociais e culturais.

§ 2º - A Lei garantirá a propriedade intelectual.

Artigo 2º - O mercado interno constitui patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da nação.

§ 1º - A lei estabelecerá reserva de mercado interno tendo em vista o desenvolvimento econômico e a autonomia tecnológica e cultural nacionais.

§ 2º - O Estado e as entidades da sua administração direta e indireta privilegiarão como critérios de concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro, a capacitação científica e tecnológica nacional.

§ 3º - O Estado e as entidades de sua administração direta e indireta utilizarão preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Artigo 3º - Empresa nacional é aquela cujo controle de capital es teja permanentemente em poder de brasileiros e que constituída e com sede no país, nele tenha o centro de suas decisões.

§ 1º - As empresas em setores aos quais a tecnologia seja fator de produção determinante, somente se se rão consideradas nacionais quando, além de a tender aos requisitos definidos neste artigo, estiverem, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sujeitas ao controle tecnológico nacional.

§ 2º - Entende-se por controle tecnológico nacional o poder de direito e de fato, para desenvolver , gerar, adquirir e transferir tecnologia de pro duto e de processo de produção.

#### DO IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NA PRIVACIDADE

Artigo 4º - O Estado garantirá ao indivíduo, na sua vida civil, absoluta privacidade. Aos órgãos públicos, estabeleci mentos de crédito, autarquias e a qualquer pessoa fisi ca ou jurídica de natureza privada é vedado o forneci mento de informações de caráter pessoal, exceto a re querimento de juízo competente. A lei poderá estabele cer pena para a divulgação, por qualquer processo, desde que não autorizada, de fatos relacionados ao lar e à família.

Artigo 5º - Todos tem direito e acesso gratuito às referências e informações a seu respeito, contidas em bancos de da dos ou outros instrumentos, controlados por entidades públicas ou privadas, podendo exigir a retificação de dados ou atualização e supressão dos incorretos median te procedimento administrativo ou judicial sigiloso.

Parágrafo único - Dar-se-á "Habeas Data" ao legítimo interessado para assegurar os direi tos tutelados neste artigo.

Artigo 6º - É assegurado o acesso de todos às fontes primárias e à metodologia de tratamento dos dados de que disponha o Estado, relativos ao conhecimento da realidade social, econômica e territorial do País.

§ 1º - O acesso mencionado no caput deste artigo, não será assegurado aos assuntos relacionados à de fesa e à soberania da Nação.

§ 2º - É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e procesamento de dados, na forma que a lei estabelecer.

#### NO TRABALHO

Artigo 7º - As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios:

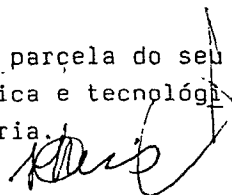
I - participação dos trabalhadores nas vantagens advindas do processo de automação;

II - prioridade no reaproveitamento de mão-de-obra e acesso aos programas de reciclagem promovidos pela empresa.

#### DOS RECURSOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Artigo 8º - O Poder Público providenciará, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de ensino e pesquisa, a Universidades e Empresas Nacionais que realizem esforços na área de investigação científica e tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais

§ 1º - A União aplicará anualmente, uma parcela do seu orçamento na capacitação científica e tecnológica, a ser definida em lei ordinária.



§ 2º - As empresas estatais e de economia mista aplicarão um percentual mínimo anual de seu orçamento, a ser definido em lei ordinária, para o desenvolvimento da capacitação tecnológica.

§ 3º - As empresas privadas receberão incentivos, na forma da lei, para que apliquem recursos nas universidades, instituições de ensino e pesquisa, visando o desenvolvimento do conhecimento científico, da autonomia tecnológica e a formação de recursos humanos.

§ 4º - Os organismos públicos de desenvolvimento regional aplicarão na capacitação científica e tecnológica da região um percentual mínimo dos seus recursos, a ser definido por lei ordinária.

#### ENERGIA NUCLEAR

Artigo 9º - A construção de centrais nucleoelétricas ou de usinas industriais para produção ou beneficiamento do urânio ou de qualquer outro minério nuclear, dependerá de prévia consulta ao Congresso Nacional.

#### DA COMUNICAÇÃO

Artigo 10 - A informação é um bem social e um direito fundamental da pessoa humana. Todo cidadão tem direito, sem restrição de qualquer natureza, à liberdade de receber e transmitir informações, idéias e opiniões, por quais quer meios e veículos de comunicação.

Parágrafo Único - Cabe aos órgãos do Estado a obrigação de informar e atender aos pedidos de informação dos veículos de comunicação social em todos os assuntos de interesse público.

Artigo 11 - É assegurado aos meios de comunicações o amplo exercício do pluralismo ideológico e cultural.

Parágrafo único - A radiodifusão e demais meios de expressão e comunicação, e os bens e serviços relacionados com a liberdade de expressão e comunicação não podem ser objeto de monopólio ou oligopólios, nem direta ou indiretamente, por parte de empresas privadas.

Artigo 12 - Compete à União:

- I - explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços de telecomunicações;
- II - legislar sobre telecomunicações, frequências radioelétricas e serviço postal;
- III - manter o Correio Aéreo Nacional, o Serviço Postal e o Serviço de Telegrama.

Parágrafo único - A lei disporá sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços públicos de telecomunicações e postais estabelecendo tarifas que permitam a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do exercício da atividade.

Artigo 13 - O Estado assegurará o sigilo nas comunicações postais, telegráficas e telefônicas.

Artigo 14 - A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de qualquer licença de autoridade.

§ 1º - A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e somente a estes caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.



§ 2º - Não será admitida a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, a não ser no caso de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional, a qual não poderá exceder a 30% (trinta por cento) e que só poderá se efetivar através de ações sem direito a voto e não conversíveis.

Artigo 15 - Compete à União, "ad referendum" do Congresso Nacional, outorgar concessões, autorizações ou permissões de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Parágrafo único - As concessões, autorizações ou permissões serão por 15 (quinze) anos, e só poderão ser suspensas, não renovadas ou cassadas, por sentença fundada do Poder Judiciário.

Artigo 16 - É livre qualquer manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. Toda matéria não assinada será de responsabilidade do órgão que a divulgue. É assegurado o direito de resposta. Não será tolerada propaganda de guerra ou procedimento que atente contra as instituições, ou promova preconceitos de raça ou de classe.

